



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 1.596, DE 2022

(Do Sr. Ney Leprevost)

Cria o Programa Nacional de Promoção à Saúde Mental nas Escolas – PRONASAME.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1215/2022.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2022. (Deputado Ney Leprevost)

Apresentação: 10/06/2022 15:22 - Mesa

PL n.1596/2022

Cria o Programa Nacional de Promoção à Saúde Mental nas Escolas – PRONASAME.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica criado o Programa Nacional de Promoção à Saúde Mental nas Escolas – PRONASAME, com a finalidade de desenvolvimento de ações que visem a promoção de cuidados à saúde mental de crianças, adolescentes e jovens em ambiente escolar.

**§ 1º** A atenção à saúde mental engloba para os fins desta Lei, a promoção da conscientização sobre aspectos vinculados à saúde mental, o encaminhamento a médicos e psicólogos para diagnósticos e o atendimento psicológico e assistencial, dentre outras ações que busquem promover os cuidados necessários para a qualidade de vida das crianças, adolescentes e jovens.

**§ 2º** Considera-se crianças, para os fins desta lei, a pessoa com idade entre zero e doze anos incompletos, nos termos da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

**§ 3º** Considera-se adolescente, para os fins desta lei, a pessoa com idade entre doze e dezoito anos, nos termos da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

**§ 4º** Considera-se jovem, para fins desta lei, a pessoa com idade entre quinze e vinte e nove anos, nos termos da Lei nº 12.852 de 05 de agosto de 2013 - Estatuto da Juventude.





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

**§ 5º** Considera-se saúde mental, para os fins desta lei, o estado de bem-estar no qual o indivíduo desenvolve suas habilidades pessoais, consegue lidar com as situações estressantes que ocorrem ao longo da vida, estuda de forma produtiva e encontra-se apto a contribuir com o grupo social.

**Art. 2º** O Programa Nacional de Promoção da Saúde Mental nas Escolas – PRONASAME tem como objetivos:

**I** – promover a atenção e o cuidado para com a saúde mental de crianças, adolescentes e jovens;

**II** – promover a intersetorialidade entre os serviços educacionais, de saúde, de assistência social e justiça para a garantia da atenção psicossocial das crianças, adolescentes e jovens;

**III** – informar e sensibilizar a toda a comunidade escolar quanto à importância de cuidados referentes a saúde mental;

**IV** – promover a formação continuada dos profissionais e gestores da área da educação, visando prepará-los para atuarem em casos e ações que envolvam a saúde mental de crianças, adolescentes e jovens nas escolas;

**V** – promover a escola como espaço para a veiculação de informações cientificamente verificadas e de esclarecimento sobre informações incorretas no que se refere ao tema saúde mental;

**VI** - combater qualquer ação ou atitude no ambiente escolar que possa vir a prejudicar a saúde mental de crianças, adolescentes e jovens, a exemplo de práticas preconceituosas e discriminatórias, de negligência, de bullying, de incentivo a automutilação e ao suicídio, ou de qualquer tipo de violência física, sexual, institucional ou psicológica, entre outras;

**VII** – promover a integração da comunidade escolar com a rede de atenção psicossocial, a rede de atenção à saúde básica e a rede de proteção aos direitos das crianças e adolescentes;

LexEdit  
CD220997407700\*





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

**VIII** – a detecção precoce de sinais que demandam atenção à saúde mental das crianças, adolescentes e jovens com o respectivo acompanhamento especializado;

**IX** - difundir informações e produzir esclarecimentos sobre o tema prevenindo comportamentos de risco;

**X** – Construir protocolos intersetoriais de atendimento a casos de atenção à saúde mental identificados a partir do ambiente escolar;

**Art. 3º** São deveres das escolas no tocante à saúde mental de crianças, adolescentes e jovens:

**I** - Informar aos pais e/ou responsáveis legais imediatamente quanto os profissionais pedagógicos e/ou funcionários da escola observarem mudanças bruscas e/ou significativas no comportamento da criança, do adolescente e do jovem;

**II** - Quando os profissionais pedagógicos e/ou funcionários da escola identificarem sinais de agressão física, a exemplo de marcas e hematomas, estes deverão comunicar à direção da escola a qual tem o dever de comunicar formalmente o fato ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar local para averiguação;

**III** - Aplicar medidas disciplinares contra qualquer pessoa que no ambiente escolar praticar qualquer ação que possa vir a prejudicar a saúde mental de crianças, adolescentes e jovens, a exemplo de práticas preconceituosas e discriminatórias, de negligência, de bullying, de incentivo a automutilação e ao suicídio, ou de qualquer tipo de violência física, sexual, institucional ou psicológica, entre outras.

**Art. 4º** O Poder Executivo elaborará anualmente o Plano de Trabalho Nacional do PRONASAME, contendo ações de diretrizes nacionais às escolas com vistas à aplicação desta Lei.





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Parágrafo único.** As escolas poderão complementar o plano de trabalho nacional com outras ações não previstas e de acordo com o diagnóstico da necessidade e realidade do ambiente territorial em que estão inseridas.

**Art. 5º** As ações do PRONASAME serão constituídas por princípios, diretrizes, objetivos, metas, ações e protocolos de prevenção e promoção da Saúde Mental nas escolas, de maneira interinstitucional e intersetorial, englobando a área da educação com áreas como saúde, assistência social, cultura, lazer, esporte, segurança pública e justiça e outras conforme necessidade do território onde a escola está inserida.

**Art. 6º** As ações do PRONASAME devem buscar a articulação com as diretrizes da Política Nacional de Saúde Mental, da Política Nacional de Atenção Básica e com as ações do Programa Saúde na Escola - PSE.

**Art. 7º** A execução das ações do PRONASAME poderá realizar-se mediante a celebração de parcerias público-privadas com organizações sociais de atendimento psicológico.

**Art. 8º** É direito de todas as crianças, adolescentes e jovens em âmbito escolar, a assistência psicossocial quando necessitarem de atenção à saúde mental.

**Art. 9º** A União deverá prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como os Estados aos seus municípios para o desenvolvimento e implementação do Programa Nacional de Promoção à Saúde Mental nas Escolas - PRONASAME, exercendo sua função redistributiva e supletiva.

**Parágrafo único.** A ação supletiva e redistributiva da União e dos Estados será exercida de modo a corrigir, progressivamente, as disparidades de acesso às ações de promoção, prevenção, tratamento e recuperação da saúde mental nas escolas e garantir um padrão mínimo de qualidade do PRONASAME.

LexEdit  
CD22097407700\*





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Art. 10** O Poder executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, visando conferir plena eficácia e aplicabilidade.

**Art. 11** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A presente proposta cria o Programa Nacional de Promoção a Saúde Mental nas Escolas – PRONASAME com a finalidade de desenvolvimento de ações, inclusive em caráter preventivo, que visem a promoção de cuidados à saúde mental de crianças, adolescentes e jovens, no âmbito escolar e advém necessidade atual de ajudar pais, alunos e professores superarem os preconceitos que envolvem a saúde mental, incentivando a discussão do tema com naturalidade e empatia no ambiente escolar. E soma-se as esforços desta casa em legislar sobre o tema em consonância com o disposto no Projeto de Lei 3383/21, do Senado, institui a Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares, do Projeto de Lei 542/2021, do Senado, que institui uma semana dedicada à saúde mental nas escolas de educação básica e superior, tanto públicas como privadas e do Projeto de Lei 760/2022, da Câmara dos Deputados, que dispõe sobre incentivos fiscais destinados a promover o apoio à saúde mental de jovens e adolescentes.

Uma pesquisa da Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto (SP), realizada no ano de 2014, demonstra que a taxa de transtornos mentais na infância varia de 7% a 20%, conforme a região investigada e a exposição a fatores de risco. Motivo mais que necessário para mobilizar o ambiente escolar em torno do tema, considerando que a escola é o ambiente onde a criança, o adolescente e o jovem passam a maior parte do seu tempo e é neste ambiente que irão manifestar sinais.

Desconstruir estigmas em torno da atenção a saúde mental, aprender a lidar como o tema de maneira mais aberta e com informações mais assertivas para que as crianças, adolescentes e jovens saibam pedir ajuda,

LexEdit  
CD22097407700\*





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

bem como os profissionais da área da educação saibam identificar sinais e dar o encaminhamento adequado, e tendo em vista a delicadeza do tema que exige ações continuadas e articuladas durante tempo integral faz se a necessidade de um programa permanente no ambiente escolar, sendo de poucas eficácia as ações pontuais e descontinuadas.

Ademais é fato notório entre os especialistas na área educacional que o histórico familiar e a vida dos alunos interferem na aprendizagem, sendo essencial a soma de esforços entre a família, a escola e rede de atenção a saúde em prol da promoção dos cuidados com a saúde mental das crianças, adolescentes e jovens.

Diante da importância do tema, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, 07 de junho de 2022.

Deputado **FELIPE FRANCISCHINI**

(União/PR)

Deputado **NEY LEPREVOST**

(União/PR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ney Leprevost  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220997407700>

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I  
 PARTE GERAL

TÍTULO I  
 DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

.....

.....

**LEI Nº 12.852, DE 5 DE AGOSTO DE 2013**

Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I  
 DOS DIREITOS E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE JUVENTUDE

CAPÍTULO I  
 DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DAS POLÍTICAS PÚBLICAS  
 DE JUVENTUDE

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, são consideradas jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade.

§ 2º Aos adolescentes com idade entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos aplica-se a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e, excepcionalmente, este Estatuto, quando não conflitar com as normas de proteção integral do adolescente.

## **Seção I Dos Princípios**

Art. 2º O disposto nesta Lei e as políticas públicas de juventude são regidos pelos seguintes princípios:

- I - promoção da autonomia e emancipação dos jovens;
- II - valorização e promoção da participação social e política, de forma direta e por meio de suas representações;
- III - promoção da criatividade e da participação no desenvolvimento do País;
- IV - reconhecimento do jovem como sujeito de direitos universais, geracionais e singulares;
- V - promoção do bem-estar, da experimentação e do desenvolvimento integral do jovem;
- VI - respeito à identidade e à diversidade individual e coletiva da juventude;
- VII - promoção da vida segura, da cultura da paz, da solidariedade e da não discriminação; e
- VIII - valorização do diálogo e convívio do jovem com as demais gerações.

Parágrafo único. A emancipação dos jovens a que se refere o inciso I do caput refere-se à trajetória de inclusão, liberdade e participação do jovem na vida em sociedade, e não ao instituto da emancipação disciplinado pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

.....

.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------